

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado de Goiás	3
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	6
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Roraima	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	28
Expediente	31

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 34, DE 22 DE JULHO DE 2022**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento RELATÓRIO TCU/2022 (PGR-00289656/2022).

LINDORA MARIA ARAUJO
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**PORTARIA PRE-PE Nº 46, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Regulamenta o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco nas Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e

Considerando, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar 75/1993, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

Considerando, nos termos do art. 23, §3o, da Portaria PGR/PGE 1/2019, que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na PRE, observados os regulamentos existentes;

Considerando a preempriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre o dia 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 7o da Resolução TSE 23.608/2019);

Considerando a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral no período compreendido entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos (Portaria PGR/MPU 78, de 21 de agosto de 2019);

Considerando a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, nos termos da Portaria PGR/MPF 338, de 31 de maio de 2022, e do Ofício Circular 26, de 17 de junho de 2022, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

Considerando a Portaria 542, de 22 de julho de 2022, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que dispõe sobre o plantão judiciário para as Eleições 2022, no âmbito do segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco entre os dias 23 de julho e 19 de dezembro de 2022, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme disposto no calendário eleitoral, aprovado pela Resolução TSE 23.674/2021.

§1º O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral ocorrerá nos sábados, domingos e feriados, no horário das 13h às 19h, no mesmo horário disposto para funcionamento do plantão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

§2º O horário de que trata o parágrafo anterior poderá ser modificado para atender as necessidades do serviço.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 3º A escala dos servidores que prestarão os serviços extraordinários será organizada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, que dará conhecimento aos procuradores e servidores, com o mínimo de dois dias e um máximo de cinco dias de antecedência.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral terão direito à compensação nos moldes do art. 28 da Portaria PGR/MPU 78/2019, ou o recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF 338/2022, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular 26/2022 – PPGB/PGE.

Parágrafo único As horas extras que eventualmente não forem pagas por falta de recursos orçamentários serão destinadas ao banco de horas.

Art. 5º Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade dos Procuradores plantonistas.

Art. 6º Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Procurador-Geral Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

RECOMENDAÇÃO PRE/PE Nº 1, DE 22 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura

e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Pernambuco que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000198/2022-34;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar ocorrência de pagamentos de contas de energia destinados a estabelecimentos que não são unidades educacionais da rede de ensino municipal, cujos contratos nºs 0023978253 e 0014596259 estão em nome de Residência do Estado (Juizes) e Prefeitura Municipal de Macarani (Estádio), respectivamente, não atendendo, assim, ao que dispõe a legislação específica a respeito da aplicação dos recursos da educação (MDE e Fundeb). Tais pagamentos efetuados no ano de 2018, englobam o montante de R\$1.483,87".

Determina, ainda:

- a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- oficie-se o TCM, para que informe a atual situação da irregularidade apresentada no processo 03596e22 (anexo), notadamente sobre o uso de recursos do Fundeb para custear despesas com energia elétrica em móveis alheios à manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município de Macarani, no ano de 2018, cujos contratos nºs 0023978253 e 0014596259 estão em nome de Residência do Estado (Juizes) e Prefeitura Municipal (Estádio). Solicito também que informe se houve ressarcimento por parte do município de Macarani do valor glossado em razão da irregularidade apontada.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.18.003.000094/2022-11

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: I.C. vinculado à 4ª CCR/MPF, visando apurar a regularidade ambiental do empreendimento PCH Ritinha, a ser instalado no rio Aporé, inclusive no que diz respeito à observância ao Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas - EIBH.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MP-MA/MPC-MA Nº 1/2022-JGJ/PR/MA, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com base, respectivamente, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 013/91 e art. 1º, incisos I e IX, anexo I, do Decreto no 8.109/2013, e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 1º da Lei Complementar nº 013/91, incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramitam na Procuradoria da República no Maranhão procedimentos autuados a partir de reportagem veiculada pela Revista Piauí, edição nº 190, na qual são relatadas supostas irregularidades na execução de recursos públicos na área da saúde, provenientes do denominado "orçamento secreto", destinados a municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que, entre as irregularidades apontadas, consta o recebimento indevido das emendas parlamentares, em razão de indícios de fraude na inserção de dados nos Sistemas Informatizados do SUS, sem a respectiva prestação do serviço de saúde, com a consequente elevação exponencial do teto de gasto com saúde, ao qual se encontra atrelada a mencionada emenda parlamentar;

CONSIDERANDO que, em uma análise preliminar, os indícios de fraude na inserção de dados, em alguns municípios, são tão evidentes, que o número de procedimentos informados em um único mês chega a ser cinco vezes a sua respectiva população;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União instaurou os Procedimentos nºs 012.676-2022, 012.719-2022, 012.728-2022, 012.735-2022, 013.201-2022, com a finalidade de analisar possíveis irregularidades na alocação e execução de recursos federais na área da saúde, oriundos de emendas parlamentares, em diversos municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, a Controlaria Geral da União ratificou os dados da reportagem e constatou a elevação exponencial de produção hospitalar e ambulatorial, sem possibilidade de rastreio dos indivíduos atendidos e sem efetivo aumento de instalação hospitalar e número de profissionais, com a possibilidade dessa situação se estender a inúmeros municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os recursos são repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, os recursos provenientes das emendas parlamentares, após depositados no Fundo Municipal de Saúde, estariam, em sua maioria, sendo transferidos para contas de outra titularidade do município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, caput, da Lei n. 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde) e no art. 2º, caput, do Decreto nº 7.507/2011, determinando o depósito e a manutenção dos respectivos recursos em conta específica, pois a composição dos recursos repassados para finalidade específica com verbas de outra origem dificulta em demasia aferir se foram aplicados nas respectivas finalidades, em prejuízo da responsabilização cível e penal dos responsáveis pela apropriação/desvio dos valores federais;

CONSIDERANDO que, no ano de 2017, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o BANCO O BRASIL S.A., o qual objetivou, entre outros, vedar que os gestores públicos promovam a remessa de valores das contas específicas para outras contas de titularidade dos Estados e Municípios ou para destinatários não identificados;

CONSIDERANDO que restou estabelecido no TAC acima referido que, nos casos de contas específicas vinculadas ao recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, a liberação das transferências para outras contas de Órgãos Públicos do Poder Executivo Municipal, de Fundos Públicos ou de Município poderia ocorrer apenas para: a) municípios sem gestão plena de saúde; b) folha de pagamento dos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios maranhenses segue o modelo da gestão plena de saúde e que, em análise preliminar, não houve aumento do número de profissionais de saúde, com indícios de irregularidades na inserção de dados dos sistemas do SUS, e

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a ocorrência de prejuízo ao erário, bem como resguardar a regularidade da utilização da verba pública e possibilitar a fiscalização de sua correta destinação;

RECOMENDAM:

a) a todos os gestores de saúde dos municípios maranhenses que tenham recebido recursos de Emendas Parlamentares que se abstenham de realizar transferências dos recursos do Fundo Municipal de Saúde para outras contas de titularidade do Município, inclusive afastando as exceções previstas no art. 2º, §2º ao 5º do Decreto nº 7.507/2011 e no Termo de Ajustamento de Conduta, enquanto perdurarem as investigações instauradas;

b) que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotem medidas para garantir o disposto no item “a” desta Recomendação.

O fiel cumprimento da Recomendação deve ser realizado imediatamente a partir do seu recebimento, devendo o destinatário informar se a acatou, especificando as medidas adotadas para tanto.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Representante da 5ª CCR/MPF/MA

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

FLÁVIA GONZALEZ LEITE
Procuradora-Chefe Substituta do Ministério Público de Contas do TCE/MA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 73, DE 20 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 3402/2022-PGJ, de 7.7.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante a 2ª Zona Eleitoral no período de 11 e 12.7.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular DANIEL PIVARO STADNIKY.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 74, DE 20 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 3078/2022-PGJ, de 24.6.2022;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 68, de 30.6.2022, publicada no DMPF-e n. 124/2022 - EXTRAJUDICIAL, pág. 9, de 5.7.2022, que designou o Promotor de Justiça ARTHUR DIAS JUNIOR como Promotor Eleitoral Titular na 28ª Zona Eleitoral, de forma que onde consta: 27.7.2022 a 31.10.2022, passe a constar: 2.7.2022 e 31.10.2023.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JULHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dra. Daniela Batista Ribeiro para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 3ª Vara Federal de Contagem/MG, no período de 25 a 29 de Julho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 03vara.cem@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000854/2021-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar demora excessiva para agendamento, na rede de saúde de Uberlândia, de cirurgia em paciente em tratamento oncológico.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000216/2022-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar possíveis irregularidades na disponibilização em leilão de imóvel, objeto de litígio, pela Caixa Econômica Federal.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o documento PR-PR-00051597/2022, que trata de “Relatório sobre os Empreendimentos Portuários e Conexos Localizados no Litoral do Paraná” oriundo do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (Gaema) do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR).

CONSIDERANDO que, nele, são relatadas questões referentes ao licenciamento do empreendimento “Porto Pontal Paraná”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência no sentido de que a União tem interesse direto e específico nas causas que envolvam danos ambientais praticados em terreno da marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. (CC n. 181.996/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para verificar a regularidade do licenciamento do empreendimento “Porto Pontal Paraná”, com determinação das diligências abaixo:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: Apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento Pontal do Paraná;

b) junte-se a pesquisa de correlatos;

c) encaminhe-se para publicação esta Portaria de instauração;

d) solicite-se cópia do Procedimento MPPR-0103.21.001149-2, com tramitação no Gaema Paranaguá, com remessa de cópia da portaria de instauração;

e) após a vinda das cópias indicadas acima, remetam-se os autos com solicitação de perícia antropológica à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com sugestão de que o pedido seja atendido pelo Antropólogo Francisco Carlos Oliveira Reis, com o intuito de que sejam listadas todas as comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo licenciamento do “Porto Pontal Paraná”;

f) após a vinda das cópias indicadas acima, também deverá ser avaliada a expedição de ofício ao IAT e ICMbio acerca das Unidades de Conservação potencialmente afetadas pelo empreendimento;

g) após a vinda das cópias indicadas acima, também deverá ser avaliada a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com informações sobre a localização do empreendimento em Terreno de Marinha e dados sobre eventuais autorizações de uso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 17716/2022 (PR-PR 00048215/2022), anexo a esta Portaria, e que, no bojo dos autos de Inquérito Civil 1.25.013.000070/2019-11, determinou a instauração de Procedimento Administrativo “visando ao acompanhamento da retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022)”.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do fato acima descrito, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: acompanhar a retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022);

b) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração;

d) por fim, como diligência inicial, expeça-se ofício ao IAT para que informe se há novas informações acerca da retirada da rampa pelo compromissário.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

Procedimento 1.25.013.000070/2019-11, Documento 96, Página 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Paraná
15º Ofício

PR-PR-00048215/2022

Despacho nº 17716/2022-PRPR**Referência: 1.25.013.000070/2019-11**

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em virtude de danos ambientais ocorridos no Loteamento Portal das Ilhas II, em locais banhados pela bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Chavantes (represamento dos rios Paranapanema e Itararé, interestaduais), dentro de área de preservação permanente, atribuídos a ELVIS EMERSON GORLA e ABNER TINELO ANGELO.

Após a celebração dos termos de ajustamento de conduta (TAC 01/2020 e TAC 02/2020), foi realizada a promoção de arquivamento do presente feito sob os seguintes fundamentos (PRM-JAC-PR-00000855/2022):

Conforme se verifica, o Termo de Ajustamento de Conduta 001/2020 foi devidamente cumprido pelo compromissário Abner Tinelo Angelo, de acordo com o relatório de vistoria apresentado pelo IAT, contendo fotos dos serviços executados. Restam apenas o acompanhamento periódico para o desenvolvimento das mudas de árvores nativas plantadas, porém desnecessária a continuidade de acompanhamento pelo MPF, visto que o compromissário está ciente desse alerta pelo IAT e por se tratar obrigação posterior, inerente ao serviço já executado.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta 002/2020 firmado com Elvis Emerson Gorla, da mesma forma, comprova-se, através das informações prestadas pelo IAT e das fotos enviadas, que as obrigações foram cumpridas, consistentes na retirada de estruturas de concreto localizadas na APP e no plantio de espécies nativas. Ficou pendente a retirada da rampa de acesso ao reservatório, diante de dúvida sobre sua regularidade ou não. Após esclarecida a controvérsia, o IAT determinou ao

	Procuradoria da República no Paraná 15º Ofício	Rua Marechal Deodoro, 933, Centro CEP 80060-010, Curitiba/PR (41) 3219-8700 PRPR-15oficio@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 3

Assinado com login e senha por MONIQUE CHEKER MENDES, em 09/07/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c451159.3973913d.e190dce1.35296fde

Procedimento 1.25.013.000070/2019-11, Documento 96, Página 2

compromissário a retirada da parte remanescente da rampa, estipulando prazo para tanto.


Considerando que o IAT se comprometeu a fiscalizar a execução e conclusão dessa etapa de desmobilização da rampa, desnecessária a continuidade de acompanhamento concomitante do MPF. Por certo, em caso de descumprimento pelo compromissário, em desacordo com o estipulado, o órgão ambiental adotará as devidas medidas administrativas, as quais serão suficientes, diante da diminuta extensão do impacto ambiental representado pela rampa.

Portanto, considera-se cumprido os termos de ajustamento de conduta, justificando o arquivamento do presente apuratório, inclusive na seara criminal. Ademais, o arquivamento também está em conformidade com a Orientação 01 da 4ª CCR/MPF, visto que: (a) não se verifica a reiteração da atividades danosas; (b) o grau de impacto ao meio ambiente é reduzido e está em recomposição; (c) a aplicação das sanções administrativas foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (d) as diligências investigatórias razoavelmente exigidas foram adotadas nestes autos.

O arquivamento proposto foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Contudo, a Egrégia 4ª Câmara recomendou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a retirada de rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022).

2. No tocante à recomendação trazida pela 4ª CCR, veja-se que o IAT informou que foi determinada a retirada da parte restante da estrutura, com prazo de 120 dias para cumprimento e apresentação de relatório (Ofício 259/2022-IAT-ERJAC, de 06/05/2022 – PRM-JAC-PR-00000702/2022).

3. Sendo assim, em atenção à recomendação exarada pela 4ª CCR, autue-se Procedimento Administrativo, utilizando-se a providência “INSTRUIR – Proceder desmembramento em IC, PA ou PIC”, visando ao acompanhamento da retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Paraná 15º Ofício	Rua Marechal Deodoro, 933, Centro CEP 80060-010, Curitiba/PR (41) 3219-8700 PRPR-15oficio@mpf.mp.br
---	---	--

Página 2 de 3

Assinado com login e senha por MONIQUE CHEKER MENDES, em 09/07/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c451159.3973913d.e190dca1.35296fde

Procedimento 1.25.013.000070/2019-11, Documento 96, Página 3

Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022).

4. Instaurado o Procedimento Administrativo, como diligência inicial, expeça-se ofício ao IAT para que informe se há novas informações acerca da retirada da rampa pelo compromissário.


5. Cópia do presente despacho deverá acompanhar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo.

6. Por fim, arquite-se o presente feito.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

Assinado com login e senha por MONIQUE CHEKER MENDES, em 09/07/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c451159.3973913d.e190dce1.35296fdd

	Procuradoria da República no Paraná 15º Ofício	Rua Marechal Deodoro, 933, Centro CEP 80060-010, Curitiba/PR (41) 3219-8700 PRPR-15oficio@mpf.mp.br
---	---	--

Página 3 de 3

PORTARIA Nº 121, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o documento PR-PR-00051597/2022, que trata de “Relatório sobre os Empreendimentos Portuários e Conexos Localizados no Litoral do Paraná” oriundo do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (Gaema) do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR).

CONSIDERANDO que, nele, é afirmado que, quanto ao Terminal de Uso Privativo – TUP Porto Guará (SEI IBAMA 02001.007037/2019-01 – Interessado: Porto Guará Infraestrutura SPE S.A.), houve devolução do EIA para readequações, em especial acerca do Componente Indígena no Estudo de Impacto Ambiental já que o empreendimento dista 4,46 km da Terra Indígena Ilha da Cotinga.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência no sentido de que a União tem interesse direto e específico nas causas que envolvam danos ambientais praticados em terreno da marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. (CC n. 181.996/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento do licenciamento do “Terminal de Uso Privativo – TUP Porto Guará”, determinando, desde já, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: “Acompanhamento do licenciamento do “Terminal de Uso Privativo – TUP Porto Guará, em especial readequações do EIA acerca do Componente Indígena já que o empreendimento dista 4,46 km da Terra Indígena Ilha da Cotinga”;

b) junte-se a pesquisa de correlatos;

c) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento com cópia desta Portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

d) solicite-se cópia do Procedimento MPPR-0103.21.001181-5, com tramitação no Gaema Paranaguá, com remessa de cópia da portaria de instauração;

e) após a vinda das cópias indicadas acima, remetam-se os autos com solicitação de perícia antropológica à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com sugestão de que o pedido seja atendido pelo Antropólogo Francisco Carlos Oliveira Reis, com o intuito de que sejam listadas todas as comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo licenciamento do Terminal de Uso Privativo – TUP Porto Guará, além da Terra Indígena Ilha da Cotinga;

f) após a vinda das cópias indicadas acima, também deverá ser avaliada a expedição de ofício ao IAT e ICMBio acerca das Unidades de Conservação potencialmente afetadas pelo empreendimento;

g) após a vinda das cópias indicadas acima, também deverá ser avaliada a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com informações sobre a localização do empreendimento em Terreno de Marinha e dados sobre eventuais autorizações de uso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 762, DE 25 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n 1.25.012.000011/2022-40

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por MARIA VIEIRA LEITE, relatando que, no dia 12/01/2022, uma enfermeira da Unidade de Pronto Atendimento em Guaíra/PR teria dispensado tratamento desrespeitoso e se recusado, sem justificativa plausível, a aplicar medicamento oncológico na criança VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA LEITE, prejudicando a saúde do infante.

Oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Guaíra/PR (Ofício n. 254/2022/PRM-Guaíra), esta informou que não houve conduta desrespeitosa ou negligente por parte da enfermeira. A Secretaria esclareceu que a funcionária agiu de acordo com a divisão de tarefas quanto à triagem e administração de medicamentos estabelecida pelo protocolo interno da unidade. Comunicou, também, que o medicamento foi efetivamente aplicado após autorização da médica plantonista ELIANE MARCONDES DE CAMPOS e anexou o prontuário médico do paciente referente à data do atendimento.

É o relatório.

Da análise dos elementos colacionados a este Procedimento Preparatório, não se vislumbra hipótese de omissão por parte da Unidade de Pronto Atendimento.

De acordo com a representação, no dia 12/01/2022, a notificante se dirigiu à Unidade de Pronto Atendimento em Guaíra/PR junto de seu filho, VICTOR, paciente oncológico, a fim de realizar a aplicação semanal de medicamento destinado ao tratamento de câncer, necessidade que foi atendida pela unidade de saúde.

Conforme se extrai do prontuário médico do paciente e da resposta ao Ofício n. 254/2022/PRM-Guaíra apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaíra/PR, a médica plantonista autorizou a aplicação do medicamento prescrito de forma imediata junto à “Sala de Aplicação de Medicamentos” pela responsável técnica do setor. Além disso, a própria notificante informou que o paciente foi atendido por uma técnica de enfermagem, a quem se referiu como uma excelente profissional.

Dessa forma, não obstante o relato da notificante quanto à conduta supostamente negligente da enfermeira, verifica-se que o serviço de saúde foi efetivamente prestado, inexistindo justa causa a sustentar o prosseguimento da investigação em tela.

Considerando, assim, que não foram identificados fatos passíveis de responsabilização na seara administrativa e/ou criminal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, no prazo máximo de 03 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2022.

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000271/2021-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado a partir de Ofício oriundo da CODEVASF, comunicando o insucesso na tentativa de realizar a entrega definitiva de 3 Sistemas de Abastecimento de Água (Sistema de Luis Nunes, Sistema de Serra Branca e Sistema de Lagoado) ao Município de Casa Nova/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000122/2014-28. APURAÇÃO DE OBRA DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL (UAIJ). ÓBICES JUDICIAIS PARA REGULARIZAÇÃO DO TERRENO. SUBSTITUIÇÃO DA UAIJ POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO III (UBS). CONVERSÃO NÃO AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CANCELAMENTO DA PROPOSTA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES REPASSADOS. OBRA DA UBS CONCLUÍDA COM RECURSOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a acompanhar medidas para execução das Unidades de Acolhimento que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do SUS, no Município de Caruaru/PE, a fim de constatar qual a prioridade dada à proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O presente procedimento originou-se do ofício-circular nº 12/2014 (fl. 05) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que encaminhou ofícios e nota técnica do Ministério da Saúde prestando as informações solicitadas pela PFDC sobre as Unidades de Acolhimento (UAs) que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

Consta da nota técnica do Ministério da Saúde informação sobre a existência, em tese, de uma Unidade de Acolhimento Infantojuvenil que foi pactuada e possui repasse de financiamento para construção no Município de Caruaru/PE, que tinha data prevista para funcionamento em 20/12/2013 (fls. 09/10).

Emana também dos autos a informação de que há Unidades de Acolhimento apenas pactuadas (no aguardo da implantação pelos gestores locais), também neste Município, quais sejam: 01 (uma) Unidade de Acolhimento Adulto (UAA), COM DATA PREVISTA PARA 17/12/2014 e 01 (uma) Unidade de Acolhimento Infantojuvenil (UAI), com previsão para a mesma data (fl. 12).

Conversão em Inquérito Civil Público às fls. 59/60.

Oficiou-se, em 10/07/2014, à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE (fl. 61) requisitando informações: a) acerca do regular funcionamento da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil instituída pela Portaria nº 3.168 e com data prevista em 20/12/2013; b) qual o plano de ação da Unidade em funcionamento e das que virão a ser instaladas; c) se a implementação do serviço das duas Unidades aprovadas (UAI e UAA) deve acontecer na data prevista, qual seja, 17/12/2014; d) se estão sendo adotadas medidas de modo à compatibilização de tais Unidades com a proteção integral dos direitos humanos da criança e do adolescente previstas no ECA e expor, caso haja, tais medidas; e) se estão sendo respeitados os critérios e requisitos da Portaria nº 121/2012 do Ministério da Saúde, devidamente esclarecido pela Nota Técnica nº 41/2013 do MS/SAS/DARA, demonstrando detalhadamente o atendimento ao disposto nas normas.

Em 30/07/2015, a Prefeitura de Caruaru respondeu ao Ofício informando que a construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil estava na fase de levantamento topográfico e registro do terreno em cartório para posterior elaboração do projeto pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Saúde. Sobre a Unidade de Acolhimento Adulto, informou que planejava a sua implementação até dezembro do ano de 2015, conforme pactuado em Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual (fls. 71/72).

Em novo despacho, de 12/04/2016, determinou-se nova expedição de ofício à Prefeitura de Caruaru-PE, nos seguintes termos:

- Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Caruaru requisitando informações: a) acerca do andamento da construção e implementação da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil instituída pela Portaria 3.168; b) se já planejou a implementação da Unidade de Acolhimento Adulto, prevista para dezembro de 2015, conforme Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MPPE, e em que estágio se encontra; c) se estão sendo respeitados os critérios e requisitos da Portaria nº 121/2012 do Ministério da Saúde, devidamente esclarecido pela Nota Técnica nº 41/2013 do MS/SAS/DARA, demonstrando detalhadamente o atendimento ao disposto nas normas.

Em resposta, no dia 16/05/2018, a Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, informou (fl. 77) o seguinte:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício acima epigrafoado, que requisita informações acerca da execução de Unidade de Acolhimento Infanto-juvenil, vem prestar as informações a seguir.

Em fevereiro do presente ano, foi expedida Ordem de Serviço 01/2016 autorizando a empresa vencedora do processo licitatório nº 05512016, M&M Empr. e Inc. Ltda. iniciar a construção da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil, o que efetivamente não ocorreu porque o loteamento no qual o terreno encontra-se passou por readequações tomando-se a área insuficiente para a implantação da obra. Agora, a URB está sendo delegada para atender essa demanda.

Informamos que o planejamento e o projeto da Unidade atendem às especificações recomendadas pela Portaria MS nº 121/2012 bem como à Nota Técnica MS/SAS nº 41/2012, sobre ambiência e espaços de convivência adequados.

Informamos ainda que após a finalização da construção do prédio de acordo com as normatizações citadas, a regulação dos atendimentos será feita pelo Centro de Apoio Psicossocial aos Usuários de Alcool e Outras Drogas (CAPS AO 111 Mandacaru), serviço que funciona 24 horas e que se encontra devidamente habilitado pelo Ministério da Saúde.

Em novo despacho, de 23/04/2018, foi destacado e determinado o seguinte:

Considerando o longo tempo decorrido desde as últimas informações por parte da Prefeitura Municipal de Caruaru-PE, determino, para a obtenção de informações atualizadas, o seguinte:

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caruaru requisitando, no prazo de 20 dias, informações:

a) acerca do andamento da construção e implementação da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil instituída pela Portaria 3.168, encaminhando documentação comprobatória e fotos b) se já planejou a implementação da Unidade de Acolhimento Adulto, prevista para dezembro de 2015, conforme Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MPPE, e em que estágio se encontra; c) se estão sendo respeitados os critérios e requisitos da Portaria nº 121/2012 do Ministério da Saúde, devidamente esclarecido pela Nota Técnica nº 41/2013 do MS/SAS/DARA, demonstrando detalhadamente o atendimento ao disposto nas normas.

Em resposta, a Prefeitura de Caruaru-PE encaminhou documentação em relação à construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, destacando que a unidade instituída pela Portaria 3.168 estava com 25% de obra executada, bem como que eram seguidos os critérios e requisitos da Portaria nº 121/2012 do Ministério da Saúde. Entre a documentação enviada, verificam-se fotos do desenvolver da obra.

A Prefeitura nada esclareceu quanto a eventual planejamento em relação à Unidade de Acolhimento Adulto.

Em novo despacho, de 08/06/2018, foi destacado e determinado o seguinte:

Diante dos esclarecimentos prestados, resta a verificação do cronograma de conclusão da obra, assim como de informações sobre a unidade de acolhimento adulto. Em razão disso, determino o seguinte:

- Oficie-se à Prefeitura de Caruaru-PE, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, cronograma detalhado de conclusão da obra, com o destaque para a data prevista para finalização dos trabalhos e início do funcionamento da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil. Deve a Prefeitura, ainda, no mesmo prazo, informar sobre o planejamento para a construção da Unidade de Acolhimento Adulto, encaminhando documentação comprobatória, inclusive do TAC firmado com o MPPE para a construção de tal unidade. Caso a Prefeitura não tenha planejado a realização de Unidade de Acolhimento Adulto, deve apresentar justificativa.

No dia 12/07/2018 a Prefeitura de Caruaru-PE, em resposta ao Ofício MPF nº 851/2018 (fls. 103), apresentou documentação referente a construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil acompanhada de fotos do desenvolver da obra e informou o seguinte (fls. 105/106):

Com a conclusão da obra e implantação da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, Caruaru contará, por fim, com equipamentos de saúde em todos os eixos que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (Portaria GM/MS nº 3.088/2011).

É importante salientar que está previsto na Política Nacional de Atenção à Saúde Mental o financiamento através do Ministério da Saúde para construção e manutenção dos serviços que integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Tais financiamentos estão regulamentados nas portarias ministeriais específicas, sendo, portanto, essenciais para ampliação da Rede. Nos últimos anos, esse financiamento está suspenso pelo Ministério da Saúde.

Em relação à implantação de Unidade de Acolhimento Adulto, apesar de prevista no desenho da Rede de Atenção Psicossocial de Caruaru e firmado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), dependerá da garantia desse financiamento, pois, de outra forma, o município não conseguiria construir e nem manter o funcionamento desta unidade sem a contrapartida.

Quanto ao cronograma de conclusão da obra da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, verifica-se que este não foi enviado pela Prefeitura de Caruaru-PE.

Em relação a Unidade de Acolhimento Adulto, informou a Prefeitura de Caruaru (fl. 106) que o Ministério da Saúde teria suspenso o financiamento para construção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o que impossibilitaria a implementação e manutenção desta Unidade.

No Despacho Cível nº 160, de 17/10/2018, foi determinado o seguinte:

- Oficie-se ao Coordenador-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas para que preste esclarecimentos, no prazo de 30 dias, acerca da suspensão do financiamento destinado à construção da Rede de Atenção Psicossocial no município de Caruaru, bem como para que indique o valor total das verbas já repassadas, instruindo com documentos comprobatórios dos repasses;

- Oficie-se à Prefeitura de Caruaru-PE para que, no prazo de 30 dias, esta esclareça que medidas tem tomado para evitar que a obra de construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil reste inconclusa. Deve a prefeitura, ainda, apresentar cronograma de conclusão da obra.

Em 19/11/2018, a Prefeitura de Caruaru apresentou resposta, por meio da Secretaria de Saúde, prestando os seguintes esclarecimentos acerca da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil de Caruaru – UAIJ:

1. A obra de Construção da UAIJ CARUARU, acontece em área destinada a equipamento público do Loteamento Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco – COHAB, atual Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, terreno medindo 2.976,67 m², localizado à Rua 53 – atual Rua Francisco Martiniano A – Bairro Rendeiras;

2. A construção da UAIJ está com status de 54% de obra executada – e 40% da construção como informação inserida no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde – SISMOB;

3. A obra UAIJ – CARUARU no momento aguarda o recebimento dos recursos de transferência financeira do Ministério da Saúde referentes à 2ª parcela dos recursos em questão, para o Fundo Municipal de Saúde;

4. A execução da obra está atrelada ao repasse financeiro do Ministério da Saúde que viabilizará a efetiva continuidade da obra de construção;

5. Trata-se de obra licitada através do Processo nº 55/2015;

6. Valor do Contratado: R\$ 416.607,61;

7. Cronograma Física de Conclusão da Obra em anexo; 8. Sobre a finalização da obra: a chegada dos recursos federais requer inclusão no SISMOB do documento do Registro Civil da área onde está sendo construída a UAIJ. Acontece que o Cartório de Registro Civil não emitiu a certidão para a Secretaria de Saúde, alegando questões judiciais da PERPART notificada junto à Central Nacional de Indisponibilidade que levou ao bloqueio para o referido ato;

8. O jurídico municipal orientou a Pasta da Saúde para solicitar que a PERPART requeira junto à justiça a liberação da citada área considerando tratar-se desde a origem do LOTEAMENTO, área destinada a equipamento público estando na mesma área implantada a UPA Rendeiras;

9. Resolvido até dezembro de 2018 o impasse junto ao Cartório de Registro Civil, há previsão de conclusão de construção da UAIJ conforme o Cronograma Física da Obra, até outubro de 2019.

Foram encaminhadas em anexo (fls. 132/138) cópias do Cronograma Físico e documentos que tratam das providências tomadas para resolução do impasse junto ao Cartório de Registro Civil, entre eles o Ofício nº 2232/2018, encaminhado a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, requerendo que solicitassem a liberação do terreno pleiteado.

O Ministério da Saúde, por sua vez, encaminhou o Despacho CGMAD/DAPES/SAS/MS, de 06/11/2018 (fls. 145/146), no qual informa que consta no Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB, a proposta nº 11371.0820001/13-015, para construção de uma Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a situação atual da obra é “superação de ação preparatória”.

Informou, ainda, que o município de Caruaru/PE recebeu de repasse financeiro do Ministério da Saúde, até a presente data (06/11/2018), o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 31 de janeiro de 2014, Ordem Bancária nº 803180, referente a 1ª parcela de acordo com a conclusão da 1ª etapa. Aguardava-se, portanto, que o município encaminhasse as adequações solicitadas para a conclusão das etapas seguintes e liberação da 2ª parcela.

Foram solicitadas ao município as seguintes diligências: anexar fotos que comprovem o andamento da obra, reenviar foto da placa da obra de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras e do Guia de Sinalização das Unidades e Serviço do Sistema Único de Saúde (SUS) e anexar certidão emitida em cartório de imóvel comprovando a posse do terreno pelo município, conforme preconiza normativa vigente (Título IX, Portaria de Consolidação nº 06 de 28 de setembro de 2017).

Em sede de Despacho Cível (doc. 48), considerando as respostas encaminhadas pela Prefeitura de Caruaru e pelo Ministério da Saúde, verificou-se que a obra para construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil estava em andamento, porém dependente do repasse da 2ª parcela de recursos federais para sua efetiva continuidade.

Por outro lado, apontou o parquet, a liberação da 2ª parcela dependeria do preenchimento de determinados requisitos por parte da Prefeitura de Caruaru/PE, o que incluiria a necessidade de regularização formal da propriedade, por meio de certidão emitida por cartório a fim de comprovar a posse do terreno. Assim, entendeu-se pela necessidade de manifestação por parte de Prefeitura no sentido de esclarecer se haviam sido tomadas as providências solicitadas.

Em relação ao planejamento para construção da Unidade de Acolhimento Adulto, diante da notícia de que tal unidade sequer foi iniciada, verificou-se descabida a continuidade do procedimento em relação a tal questão, que inclusive, segundo a Prefeitura, seria objeto de TAC com o Ministério Público Estadual.

Por fim, determinou esta procuradoria o seguinte:

Desse modo, não obstante se tratar de inquérito civil antigo, em tramitação há mais de 05 anos, verifica-se a necessidade de manutenção do presente procedimento, visto que até o momento as obras referentes à Unidade de Acolhimento Infantojuvenil e à Unidade de Acolhimento Adulto no município de Caruaru não foram conclusas/entregues.

Em razão disso, determino o seguinte:

- Oficie-se à Prefeitura de Caruaru/PE para que, no prazo de 30 dias, informe se realizou as adequações solicitadas pelo Ministério da Saúde para liberação da 2ª parcela dos recursos para a construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil no município, especialmente no que diz respeito ao impasse junto ao Cartório de Registro Civil e a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART para emissão da certidão de posse do terreno. Deve a Prefeitura informar, ainda, a previsão atualizada de conclusão das obras.

Em atenção ao Ofício de nº 747/2021, a Prefeitura de Caruaru informou, através da Secretaria Municipal de Saúde, o que segue:

Referente à Unidade de Acolhimento Infanto Juvenil - UAIJ, informo que, conforme já mencionado no Ofício GS nº 2232/2018 o registro do terreno correspondente a unidade no Loteamento COHAB/Perpart, ficou prejudicado por questões de ordem judicial trazendo impedimento para a regularização do terreno destinado a Unidade de acolhimento Infanto Juvenil - UAIJ. Entretanto, considerando a inóipia da população, por se tratar de uma área sem cobertura de Atenção Primária, fez-se necessário à mudança da Unidade de Acolhimento Infanto Juvenil - UAIJ para Unidade Básica de

Saúde - UBS tipo II. Contando com a baixa demanda de usuários com perfil de atendimento pela UAIJ, frente à alta carência de fortalecimento das ações primárias de saúde, faz-se imprescindível priorizar a prevenção e promoção da saúde pública, incluindo a saúde mental, considerando a equipe multiprofissional que atende na área, acarretando assim na readequação da rede física, mudando o objeto originalmente pactuado.

Salienta-se que a atual mudança da Política de Saúde Mental, trouxe a necessidade de readequação por parte dos municípios e estados. Dessa forma o município de Caruaru solicitou alteração do objeto inicial da proposta de construção, possibilitando assim a adequação do objeto da referida construção, vez que a alteração fora aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde através da Resolução CMSC nº 013/2019, bem como pela Comissão Intergestores Regional – CIR, através da Resolução nº 378/2019.

Desta feita, ressalta-se que o município oferta em sua Rede de Saúde Mental, serviços como o Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS AD - Mandacaru, para tratamento de desintoxicação, desdrotização e ressocialização, bem como os Leitos Integrals no Hospital Municipal Dr. Manoel Afonso Porto Neto, como possibilidade de encaminhamentos, Centro de Atendimento ao Usuário de Drogas - CAUD e a Unidade Ambulatorial de Saúde Mental Infanto-Juvenil, que recebe a demanda e trabalha de forma terapêutica.

Por fim, informo que a obra da UBS, tipo III, foi concluída e entregue a população no dia 13 de agosto de 2020, sendo esta unidade responsável pela cobertura de 6.825 pessoas, com a realização de 11.050 atendimentos individuais, 1.097 consultas de odontologia, 12.078 procedimentos individuais, 2.517 vacinas aplicadas e mais de 34 mil visitas domiciliares.

Em anexo, ainda juntou a Resolução CMSC nº 013, de 08 de outubro de 2019, segundo a qual se aprova a proposta de Readequação da Rede Física do SUS para mudança do objeto originalmente pactuado - UAIJ (Unidade de Acolhimento Infanto juvenil) para UBS (Unidade Básica de Saúde) Porte III.

Diante das informações prestadas pela prefeitura, esta procuradoria, em novo despacho (doc. 84), tendo em vista a resposta do Município de Caruaru anunciando a mudança do perfil da unidade objeto de acompanhamento deste feito (UAIJ para UBS tipo III), determinou a remessa de ofício ao Município solicitando a aprovação do Ministério da Saúde para tanto. Ademais, determinou que se oficiasse, igualmente, ao Ministério da Saúde solicitando referida chancela. Por fim, requisitou que a unidade de transporte verificasse in loco, e fizesse certidão sobre o efetivo funcionamento da unidade.

Em atenção ao ofício nº 927/2021, o Ministério da Saúde respondeu informando o seguinte:

Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas CGMAD/DAPES/SAPS/MS informa que a construção objeto da proposta SISMOB número 11371082000113015 de construção de Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil foi cancelada pela Portaria nº 161/2020 (0022856062). Cumpre esclarecer que a Portaria nº 2.218, de 21 de agosto de 2019 (0022856103), redefine os procedimentos para execução do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, que trata da readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

Ademais, denota-se que a proposta em tela não atende aos requisitos normativos para readequação física do estabelecimento de saúde, inteligência do inciso IV, do artigo 2º da Portaria nº 2.218, de 21 de agosto de 2019 (0022856103).

Em atenção ao despacho (doc. 84) desta procuradoria, agente da unidade de transporte verificou in loco o efetivo funcionamento da unidade. Consta em certidão:

Realizei diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru/PE, com fins de averiguar a mudança de perfil de uma Unidade de Atendimento Infanto-Juvenil (UAIJ) para uma Unidade Básica de Saúde (UBS) tipo III, bem como, verificar "in loco" o efetivo funcionamento do novo estabelecimento.

Na Secretaria de Saúde, fui recebido pelo Sr. ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, secretário-executivo de planejamento e gestão municipal, o qual, confirmou que houve a mudança do projeto originalmente pactuado, e que a Unidade Básica de Saúde - UBS (CNES-7484747), objeto da readequação, tem por nome fantasia: AMBULATORIO MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADO — AME — SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA LIRA, UBS tipo II, concluída e entregue a população no mês de agosto de 2020 e que, apesar de estar localizada no bairro das Rendeiras, a AME USF Maria Lira, também atende as comunidades de Morada Nova, Serranópolis, José Liberato, além de Gonçalves Ferreira, zona rural da cidade.

Certifico, ainda, que, foi realizada visita "in loco" ao estabelecimento de saúde, situado a Rua Francisco Maximiliano (antiga rua 53), s/n, bairro Rendeiras, Caruaru/PE. No local fui recebido pela Srª CLÁUDIA SILVA(COREN-535572/PE), enfermeira residente, a qual confirmou o pleno funcionamento da Unidade que possui "tipo II", com 02(duas) equipes completas de atenção à saúde da família e 01(um) Centro de Fisioterapia. Foram percorridas as instalações do prédio, verificados setores devidamente equipados, existência de funcionários, prestadores de serviços e atendimento ao público, observações registradas por acervo fotográfico anexo à presente Certidão.

Em novo despacho (Documento 100), o parquet indicou que alguns fatos ficaram pendentes de satisfatória elucidação.

De acordo com a Prefeitura de Caruaru, o registro do terreno correspondente à unidade no Loteamento COHAB/Perpart, ficou prejudicado por questões de ordem judicial, trazendo impedimento para a regularização do terreno destinado a Unidade de Acolhimento Infanto Juvenil – UAIJ. Todavia, considerando o cenário e as necessidades da população, por se tratar de uma área sem cobertura de Atenção Primária, fez-se necessário a mudança da Unidade de Acolhimento Infanto Juvenil - UAIJ para Unidade Básica de Saúde - UBS tipo II.

Ainda, informou o município que solicitou alteração do objeto inicial da proposta de construção, possibilitando assim a adequação do objeto da referida construção, haja vista a alteração ter sido aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde através da Resolução CMSC nº 013/2019, bem como pela Comissão Intergestores Regional – CIR, através da Resolução nº 378/2019.

Por fim, restou clara a informação de que a obra da UBS, tipo III, foi concluída e entregue à população no dia 13 de agosto de 2020, conforme comprovado pelo agente da unidade de transporte, que compareceu à unidade e declarou estar em pleno funcionamento.

Ocorre que, conforme se verificou nos autos, instado a se manifestar a respeito da alteração do objeto do convênio, o Ministério da Saúde apontou que a proposta em tela não satisfaz os requisitos normativos para readequação física do estabelecimento de saúde, nos termos do inciso IV, do artigo 2º da Portaria nº 2.218, de 21 de agosto de 2019.

Diante disso, restou a necessidade de esclarecer o fato. Razão por que se determinou as seguintes diligências:

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que esclareça, no prazo de 20 dias, se houve tomada de contas em relação ao Convênio com o Município; ainda, considerando que não foi reputada adequada a conversão pelo Ministério, esclareça quais medidas foram tomadas em relação ao fato; se houve autorização pelo Ministério para a conversão da Unidade de Acolhimento Infanto Juvenil - UAIJ para Unidade Básica de Saúde - UBS tipo II e, finalmente, que esclareça se houve transferência de valores ao Município para a construção da referida UBS;

- Oficie-se à Prefeitura de Caruaru para que, no prazo de 20 dias, se manifeste acerca da resposta apresentada pelo Ministério da Saúde nos autos, esclarecendo o fato por ele apontado de que a proposta de conversão em tela não satisfaz os requisitos normativos para readequação física do estabelecimento de saúde;

Em atenção ao ofício nº 383/2022, a Prefeitura Municipal de Caruaru esclareceu o que segue:

1 – A proposta em tela foi aprovada no ano de 2013 com número de identificação - 11371.820001/13-015 – habilitada através da Portaria 3168/2015, devendo seguir as regras da Portaria 615 de 15 de abril de 2013.

2 – O valor total aprovado foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo liberada a primeira parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) equivalente a 20% do valor total para início da obra no dia 31/01/2014.

3 – A Portaria 615/2013 estabelece alguns prazos entre eles: 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no SISMOB, ou seja, 31/07/2015 seria o prazo final para conclusão da obra.

4 – O município não conseguiu o documento definitivo do terreno por motivos legais junto a PERPART, sendo assim ficamos impossibilitados de atender as exigências da Portaria 615/2014.

5 – Foram ampliados os debates sobre o tema e levado ao Controle Social onde através do Conselho Municipal de Saúde, onde foi concluído que aguardar o processo de judicialização que se encontrava em andamento acerca da posse do terreno traria um prejuízo ao recurso público já investido na Obra.

6 – Dito isto, optou-se por devolver a primeira parcela já recebida pelo MS, após o cancelamento da proposta e concluir a execução da Obra com recursos do tesouro municipal, alterando sua finalidade para uma UBS Porte II, com capacidade de ampliar a resolução da rede de saúde municipal.

7 – Informamos ainda que foi dado conhecimento ao Ministério da Saúde da condição da posse do terreno para construção da Unidade de Acolhimento Infante Juvenil, mesmo assim a proposta foi cancelada pelo Ente.

8 – Por fim, cabe ressaltar que a decisão foi validada pelo Conselho Municipal de Saúde de Caruaru, bem como a Comissão de Intergestores Regionais - IV GERES/PE.

Na oportunidade, a municipalidade ainda juntou aos autos o documento que aponta o valor empenhado – referente à devolução de recurso financeiro acrescido de atualização monetária correspondente à desabilitação de proposta de execução da obra do programa rede de atenção psicossocial, conforme Portaria MS nº 161/2020 e em atendimento ao ofício nº 458/2020/DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS – no montante bruto de R\$140.196,59 (cento e quarenta mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Por seu turno, em resposta ao ofício reiterado nº 626/2022, o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção Primária à saúde, informou que não houve celebração de convênio por parte desta área técnica com o município e que a Proposta SISMOB nº 11371.0820001/13-015 (6487872), referente à construção da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, da qual o município de Caruaru/PE percebeu o repasse financeiro do Ministério da Saúde no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi cancelada – como outrora demonstrado. Outrossim, esclareceu que não houve autorização por parte do Ministério para a conversão da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil - UAIJ para Unidade Básica de Saúde - UBS tipo II.

Ainda, informou que, no que compete à Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas (CGMAD/DAPES/SAPS), teria havido a solicitação de devolução dos recursos financeiros, por intermédio do Processo SEI nº 25000.107465/2020-73, a qual restou frutífera. Nesta oportunidade, comprovou que o município de Caruaru/PE efetuou a devolução de recursos financeiros referente à Proposta SISMOB nº 11371.0820001/13-015 (0027444256).

Finalmente, em relação à construção de UBS, sugeriu o encaminhamento do referido processo ao DESF (Departamento de Saúde da Família).

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a acompanhar medidas para execução das Unidades de Acolhimento que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do SUS, no Município de Caruaru/PE, a fim de constatar qual a prioridade dada à proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, em razão de óbices judiciais que impediram a regularização do terreno para concluir a obra, a prefeitura de Caruaru realizou uma conversão da obra de Unidade de Acolhimento Infantojuvenil – UAIJ para Unidade Básica de Saúde – Tipo II, a qual já foi concluída e se encontra em funcionamento a serviço da população.

O cerne da questão se encontrava no fato de – a despeito da conversão ter sido validada pelo Conselho Municipal de Saúde de Caruaru, bem como pela Comissão de Intergestores Regionais - IV GERES/PE – o Ministério da Saúde ter informado que tal conversão não foi autorizada pelo órgão, o que demandou novas medidas de instrução para esclarecer o fato.

Ocorre que, conforme apontado pelo Ministério da Saúde, com a não autorização da conversão, houve um cancelamento da proposta e o município de Caruaru realizou a devolução integral dos recursos financeiros repassados, inclusive atualizados, referentes à Proposta SISMOB nº 11371.0820001/13-015 (0027444256) – o que se verifica no Documento 116 dos autos.

Ressalte-se ainda, a informação prestada pela municipalidade, no sentido de que com o cancelamento da proposta pelo Ministério da Saúde, optou-se, além da devolução da primeira parcela já recebida, por concluir a execução da Obra com recursos do tesouro municipal, alterando sua finalidade para uma UBS Porte II, com capacidade de ampliar a resolução da rede de saúde municipal.

Finalmente, conforme atestado por servidor do MPF que realizou visita in locu, certificou-se o efetivo funcionamento da UBS com setores devidamente equipados, existência de funcionários, prestadores de serviços e atendimento ao público, observações registradas por acervo fotográfico anexo aos autos.

Diante do exposto, considerando-se o cancelamento da proposta com devolução integral dos valores repassados, bem como considerando-se a finalização da obra da UBS – Tipo II, custeada por recursos municipais, que já se encontra em funcionamento atendendo às necessidades da população, não vislumbro necessidade de manutenção do presente procedimento.

Ausentes indícios que apontem a prática de ato de improbidade. Ausente conduta dolosa para tal fim. Ausentes indícios de dano ao erário, haja vista devolução integral dos recursos.

Outrossim, ausente qualquer indício que aponte a existência de crime.

Dessa forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreende do que lhe consta prova de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão, bem como da possibilidade de recorrer dela no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 113, DE 22 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça TIAGO BERCHIOR CARGNIN para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral - Jerumenha, enquanto durar o afastamento por motivo de folga do Promotor Eleitoral titular, GÉRSO GOMES PEREIRA, no período de 21 a 29 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 773, DE 22 DE JULHO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no período de 22 a 26 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no período de 22 a 26 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 22 a 26 de julho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRRJ/GAB/ARC Nº 180, DE 22 DE JULHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.30.001.000090/2022-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar 75/1993, nos artigos 1º, V, e 8º, §1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos instrutórios reunidos no procedimento preparatório em epígrafe, resolve:

Instaurar o presente inquérito civil com a finalidade de apurar possíveis impactos aos serviços de assistência à saúde prestados pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho em razão da falta de recursos humanos.

Registre-se no sistema ÚNICO . Publique-se, em seguida.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003223/2021-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apuração dos fatos noticiados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que encaminhou o ACÓRDÃO Nº 8638/2021 - TCU - 2ª Câmara - Processo TC 002.302/2020-9 - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e da Sra. Neusa das Dores Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 707659/2009, registro Siafi 707659, firmado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres e Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003223/2021-67 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- Revisão.
- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e
 - 2) Após, aguarde-se resposta ao ofício reiterado, por 30 dias.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004505/2021-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004505/2021-81 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar supostas irregularidades ou não conformidades envolvendo a gestão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro - CRT/RJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- Revisão.
- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e
 - 2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 187, DE 22 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000537/2021-16, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, MIGUEL HENRIQUE FERREIRA LOPES (CPF 968.761.907-49), em virtude da utilização da sua credencial para consulta de contas para fim diverso ao desempenho das atribuições do usuário, próximas a ocorrências de transações contestadas pelos clientes e cheques devolvidos por motivo de fraude, que causaram à empresa pública prejuízo apurado pela instituição na ordem de R\$ 327.405,04;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004659/2021-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Aguarde-se à análise pela Assessoria de Gabinete do inteiro teor do Processo Disciplinar e Civil nº RJ.2589.2019.C.000503 (Documento 24) para adoção de novas medidas.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001630/2021-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001630/2021-30 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO OFERECIDO À SRA. ZÉLIA MENEZES QUANDO DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DO GALEÃO

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me concluso para análise da resposta ao Ofício/MPF/PR/RJ/GAB/LMF/nº 10771/2016.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a notícia da retomada do licenciamento das obras de pavimentação da Rodovia ERS-427, pelo órgão ambiental estadual, com possíveis impactos ambientais no Parque Nacional de Aparados da Serra e da Serra Geral, unidade de conservação federal gerida pelo ICMBio;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000242/2022-23 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à FEPAM e ao DAER, para solicitar informações.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000201/2022-37

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento da Manifestação 20220041249, apresentada por Daniela Cristovam Castanho perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relatando a demora no fornecimento do medicamento NUSINERSENA 2,4mg/ml à sua filha Emanuela Castanho Gasperin, atualmente com 10 meses de idade, o qual havia sido deferido em âmbito administrativo em 06/05 para o tratamento da doença que acomete a menor (AME Tipo1), mas que até a data da representação não havia sido disponibilizado.

Como providência inicial, expediu-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, para que informasse as razões pelas quais o medicamento NUSINERSENA 2,4mg/ml não havia sido fornecido à menor Emanuela Castanho Gasperin, informando o prazo estimado para sua disponibilização, haja vista que que conforme informado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul não haveria uma estimativa para aquisição do medicamento pelo Ministério da Saúde, nem para o atendimento da demanda (Doc. 8).

Em resposta, a Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde informou que recebeu em 18/05/2022, via e-mail, a solicitação do medicamento nusinersena destinado à referida paciente e que tal demanda foi prontamente atendida, tendo sido formalizado o pedido em 25/05/2022 e "a entrega à SES/RS foi realizada em 01/06/2022, conforme demonstra-se no print retirado do site da transportadora." (Doc. 14) Esclareceu também que a Secretaria de Saúde do Rio Grande havia sido abastecida com o medicamento nusinersena 2,4 mg/ml no 2º trimestre de 2022.

Tendo em vista a informação prestada pela Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, foi estabelecido contato telefônico com a Secretaria Estadual da Saúde para esclarecer a divergência de informações, tendo sido obtida a informação de que o medicamento encontrava-se disponível para aplicação no Hospital de Clínicas em Porto Alegre.

Ato contínuo foi solicitado à Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul que encaminhasse informações detalhadas acerca da forma como seria realizado o trâmite necessário visando à aplicação do medicamento à paciente (Doc. 17).

Certidão datada de 14 de julho (Doc. 20), acompanhada de documentos, confirma que as duas primeiras doses do medicamento havia sido aplicada à paciente, tendo sido estabelecido cronograma em relação à aplicação das demais doses.

Em 18 de julho a Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul prestou as informações solicitadas (Doc. 21), confirmando que a menor recebeu as duas primeiras doses do medicamento nos dias 27/06 e 11/07, as quais foram aplicadas no Hospital da Unimed, em Caxias do Sul, e que a paciente possui agendamentos para a aplicação das demais doses em 25/07 e 29/08, as quais seguirão os mesmos fluxos administrativos.

Tendo em vista que o medicamento NUSINERSENA está sendo disponibilizado à menor Emanuela Castanho Gasperin, já tendo sido aplicadas duas doses e agendadas as demais, não há razões para continuidade do presente expediente, impondo-se seu arquivamento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se à representante, via SAC, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000368/2020-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela PRM-Bento Gonçalves para apurar a eventual ineficiência do sistema da CEF em registrar as informações de movimentação e falha de segurança no cadastro por aplicativo "Caixa Tem", bem como identificar eventuais responsáveis.

Em síntese, a representante, Lais Fernanda Feix, relatou (documento n. 1) que, ao tentar sacar seu FGTS, conforme política adotada pelo governo federal em meio à pandemia de Covid-19 ("FGTS Emergencial"), constatou que ocorreram débitos indevidos por terceiros. Relatou ainda que a CEF não reconheceu a irregularidade e não a ressarciu. Atribuiu o ocorrido a falhas de segurança no aplicativo "Caixa Tem".

Oficiou-se à CEF, que inicialmente encaminhou (documento n. 19) dados das transações realizadas na conta da representante, em que se constata que foram compras realizadas por meio de débito, com a geração de cartão virtual pelo aplicativo "Caixa Tem". Além disso, a CEF informou que havia sido aberto novo processo de contestação, que foi deferido, e os valores devidos foram ressarcidos à representante.

Posteriormente, questionada sobre as verificações de segurança do aplicativo "Caixa Tem", a CEF informou (documento n. 28) que foram implementadas no referido aplicativo diversas medidas de segurança, entre as quais, por exemplo, validação de e-mail informado no cadastro, análise dos dados cadastrais (CPF, nome, telefone, data de nascimento, CEP, e-mail e fingerprint do aparelho) e envio de documentos e foto (selfie) complementares ao cadastro inicial.

Considerando o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal (MPF), instituído pela Portaria/MPF nº 3/2022 e a reestruturação dos Ofícios do MPF/RS, aprovada pelo Colégio local de Procuradores, que alterou a atribuição dos ofícios, tornando-a especializada e com vinculação de territórios abrangentes, a PRM-Bento Gonçalves encaminhou a presente Notícia de Fato à PRM-Caxias do Sul (documento n. 31).

O presente IC tinha como objeto apurar a ocorrência de falhas de segurança e exposição de dados dos usuários do aplicativo "Caixa Tem", da CEF. Esse aplicativo foi criado para possibilitar aos cidadãos acesso rápido a informações e realização de operações bancárias relativas ao Auxílio Emergencial, benefícios e programas sociais, FGTS, Abono Salarial do PIS e Seguro-Desemprego.

Conforme apurado, existem atualmente medidas de segurança implementadas no aplicativo "Caixa Tem" que parecem, em primeira análise, suficientes para garantir um mínimo de segurança para o funcionamento do aplicativo, inclusive com a exigência do envio de documentos de identificação digitalizados dos usuários. O grande número de casos de estelionatos observados provavelmente se deve a alguma exposição prévia dos dados e documentos dos usuários.

De qualquer modo, como informado pela CEF, existe uma ferramenta de análise técnica que permite a identificação de fraudes e o ressarcimento dos usuários, como comprovado com o ressarcimento da representação juntada nos autos. Além disso, devido ao grande número de casos observados, por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre a CEF e a Polícia Federal, a CEF encaminha diretamente à Polícia Federal informações referentes a contestações de pagamentos.

Eventuais casos de usuários que não tiveram seus valores ressarcidos em razão da CEF não ter identificado indícios de fraude configuram interesse individual disponível, podendo esses usuários contratar advogado ou contatar diretamente a Justiça Federal para ajuizar processo no juízo especial cível.

Por fim, o objeto de apuração do presente IC é o mesmo do Inquérito Civil nº 1.29.002.000500/2020-18, que já tramitou nesta Procuradoria da República, e se encontra atualmente arquivado, por fundamentação semelhante.

Desse modo, apurado que a CEF vem adotando as medidas necessárias para garantir o funcionamento adequado do aplicativo "Caixa Tem" e em razão de duplicidade do objeto de apuração do presente IC, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se a(o):

- Superintendente Regional da CEF, Rodrigo Canani Medeiros (e-mail: sr2615rs@caixa.gov.br);

- Lais Fernanda Feix (e-mail: laisfeix@hotmail.com);

a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 39, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000789/2021-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000789/2021-72, instaurado para apurar atraso nas obras de implantação de serviços de radioterapia no Estado de Roraima;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Atraso nas obras de implantação de serviços de radioterapia no Estado de Roraima".

Como diligência, determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, nos termos do despacho PR-RR-00018467/2022.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 40, DE 25 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000876/2021-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n.

75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000876/2021-20, instaurado para apurar atuação do INCRA Roraima em relação a crédito de habitação destinado a agricultores e assentados do Governo Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Como diligência, determino a expedição de ofício ao INCRA/RR, nos termos do despacho PR-RR-00018537/2022.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 120, DE 21 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000424/2021-91. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000424/2021-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, relativa à negativa de abertura de conta poupança a consumidor, em agência da CEF situada no centro, Município de Chapecó/SC

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CEF. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA. NEGATIVA. AGÊNCIA CENTRO. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 21 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000484/2021-11. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta prática abusiva por parte da instituição financeira Banco C6, relativa a empréstimo consignado realizado em benefício previdenciário, não contratado por consumidor.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. BANCO C6. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTRATADO. INSS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000470/2021-90. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000470/2021-90 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrentes da priorização na entrega de encomendas, SEDEX, PAC e Prime, em detrimento da entrega das demais correspondências, bem como a falta de trabalhadores para o desempenho das atividades da empresa.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRIORIZAÇÃO. ENTREGA DE ENCOMENDAS, SEDEX, PAC E PRIME. FALTA DE TRABALHADORES. SUPRESSÃO DE DISTRITOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 124/2022 - GABPR3 - 6º OFÍCIO, DE 25 DE JULHO DE 2022

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000725/2022-15 versando sobre doação irregular de produto mineral a pessoas físicas e empresas pelo Prefeito do Município de Pouso Redondo/SC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

POUSO REDONDO/SC. REGIME DE EXTRAÇÃO. MINÉRIOS. SAIBRO. CASCALHO. DOAÇÃO A PARTICULARES. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

b) Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 361 - PRE/SC, DE 13 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3093/2022, 3096/2022, 3099/2022 e 3102/2022, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (25 a 29 julho)
31ª/Tijucas	Mirela Dutra Alberton (19 a 22 julho)
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (6 julho)
64ª/Gaspar	Lara Zappellini Souza (11 a 31 julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Carlos Alberto da Silva Galdino (25 a 29 julho)
31ª/Tijucas	Lenice Born da Silva (19 a 22 julho)
50ª/Dionísio Cerqueira	Vinícius Silva Peixoto (6 julho)
64ª/Gaspar	Camila Vanzin Pavani (11 a 31 julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JULHO DE 2022

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades nos dados cadastrais de cidadã em alguns órgãos públicos, verificando que sempre há uma troca de informações com os dados cadastrais de outra pessoa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000111/2021-77 para apuração de possíveis irregularidades nos dados cadastrais de cidadã em alguns órgãos públicos, verificando que sempre há uma troca de informações com os dados cadastrais de outra pessoa.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.021.000111/2021-77 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
2. Providenciem-se as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.021.000111/2021-77, cujos atos ficam ratificados e incorporados.
3. Controlem-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Comuniquem-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à XXXXXXXX do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
5. Designo os servidores Karina Pawlowsky e José Quibau Júnior, Analistas do MPU, Josiane Aparecida Rodrigues e Alessandra Maria Bosco Ojea Rodrigues Campos, Técnicas do MPU, para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO ZEDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/2022 (GAB. ALMM), DE 19 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o teor do despacho nº 2006/2022, dado no inquérito civil nº 1.34.010.000428/2017-56; CONSIDERANDO que o objeto material de referido inquérito civil são os terrenos dos ramais ferroviários que cortam o município de Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO que, embora o fato noticiado pelo Instituto História do Trem (objeto do despacho nº 2006/2022) afete tal base física, ele está a merecer tratamento mais momentoso, haja vista ocupação irregular em curso;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento, de declínio de atribuição ou mesmo de inquérito civil (art. 8º, caput, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar procedimento administrativo (capítulo II da Resolução nº 174/2017 do CNMP) com o fim tutelar a integridade do bem em questão (terreno da antiga Estação Barracão), especialmente por estar afetado, por força de acordo de cooperação, sediar futuro museu ferroviário.

Autuada esta portaria, nos termos do despacho mencionado acima, deve o procedimento que ora se forma (i) ser distribuído por dependência ao titular deste 2º ofício, em razão de prevenção, e (ii) ter a seguinte ementa:

ABANDONO E INVASÃO DE TERRENOS DA UNIÃO. RIBEIRÃO PRETO. ANTIGA ESTAÇÃO BARRACÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. NECESSIDADE DE REAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. INSTALAÇÃO, NO LOCAL, DE FUTURO MUSEU FERROVIÁRIO.

Por fim, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunicação de instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) juntada do relatório e voto do relator no recurso especial nº 1.755.340 – RJ (2018/0167716-8), relatado pelo ministro Herman Benjamin;

(3) juntada de cópia do acordo de cooperação entre o Instituto História do Trem (ora representante) e o Município de Ribeirão Preto;

(4) expedição dos ofícios que minutei, os quais devem ser instruídos com cópia da notícia do Instituto História do Trem e dos itens 2 e 3 acima.

Diante do disposto no art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, deixo de determinar que esta portaria seja fixada no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.34.029.000080/2021-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMFP e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e, em especial, para a proteção do patrimônio público e do direito à moradia;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina a apurar possíveis irregularidades na contratação da OSCIP - IBC (Instituto Brasileiro de Cidadania) pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a necessidade de seguir com demais diligências para resolução dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de dar continuidade à apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) o registro da presente portaria, juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe;

b) por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica do MPU/Administração Daniela Bezerra Melo, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 21 DE JULHO DE 2022

PP nº 1.34.001.008769/2021-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.008769/2021-65, com a seguinte ementa:

"SAÚDE. HEMODIÁLISE. Irregularidades envolvendo as práticas e o uso de medicamentos relacionados ao processo de hemodiálise. Uso de desinfetante de alto nível. Empresas: BELLTYPE INDUSTRIES e MUSTANG PLURON".

CONSIDERANDO a proximidade do prazo de finalização do presente procedimento e que ainda há diligências a cumprir para a completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que esse Procedimento Preparatório já atingiu a quantidade máxima de prorrogação possível;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.34.001.008769/2021-65, como Inquérito Civil; e

II - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Procurador da República

DECISÃO Nº 54, DE 21 DE JULHO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato nº 1.34.007.000179/2022-15

Por meio do Ofício Circular nº 6/20221 a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) encaminhou aos "Ofícios ligados ao setor de sua competência" (Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inc. I),² "cópia da listagem de barragens consolidadas a partir da Planilha de Dados³ disponível no site <https://www.snisd.gov.br/>, bem como cópia do Voto n.º:1481/2022 - 4ª CCR4 e dos Ofícios n.º455/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício5 e n.º 574/2022-PRM/CRU/PE/1º Ofício,6 para fins de acompanhamento e implementação de atuação coordenada para verificação das condições de segurança e da efetiva aplicação da legislação com relação as barragens, principalmente aquelas em situação de 'alerta', cujo empreendedor é o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS."

Contudo, "não há barragens para contenção de rejeitos" nos Municípios submetidos à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Marília, Tupã e Lins (Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino).⁷

Por essa razão, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),⁸ ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,9 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);10 e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.11

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

DECISÃO N.º 56, DE 21 DE JULHO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato n.º 1.34.007.000176/2022-81

Por meio do Ofício n.º 173/2022/1ª CCR/MPF, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) “compartilhou” a “Nota Técnica [n.º 02/2022-GTI Fundef/Fundeb-1ªCCR/MPF]1 com entendimento do GT [Grupo de Trabalho Interinstitucional Fundeb/Fundef] sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação” e “sugestão de atuação (...) [“caso demandados”]2 acerca do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional n.º 114/2021 e pela Lei n.º 14.057/2020 devido ao magistério, no montante de 60% (sessenta por cento) das receitas que Estados e Municípios receberem em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do Fundeb (antigo FUNDEF)”.3

Contudo, o 4º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Marília, Tupã e Lins não recebeu nenhuma “demanda” dessa natureza.4

Por essa razão, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),5 ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,6 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);7 e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.8

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO PRE/PRSE/MPF Nº 1, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura

e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Sergipe que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleiitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JULHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.36.000.000304/2019-87, com o escopo de investigar a possível prática de ato improbidade administrativa pelo Sr. LEOPOLDO DE SOUZA LIMA, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Correios.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JULHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.36.000.000201/2021-31, voltado a investigar a eventual prática de prevaricação e atos de improbidade administrativa decorrentes da recalcitrância de agentes públicos da União e do Estado do Tocantins em cumprirem ordens judiciais proferidas nos autos do Processo nº 1006767-72.2020.4.01.4300.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir do PP nº 1.36.000.000166/2021-51, voltado a perquirir possível desvio de recursos públicos recebidos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT para auxiliar no combate à pandemia de COVID-19.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Como diligência determino à Secretaria que oficie à UFT, na pessoa de seu Magnífico Reitor, para que, no prazo de 20 dias:

i) informe qual a origem do recurso destinado ao "Projeto Estratégias institucionais para combate à pandemia Covid-19", que versa sobre o recebimento e aplicação de recursos por parte daquela instituição de ensino superior para o combate à pandemia; e

ii) encaminhe cópia da norma que fundamentou a transferência dessa verba e/ou documentos que a formalizaram.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JULHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.36.000.000073/2021-26, destinado a apurar supostas irregularidades na contratação emergencial da empresa MEDCOM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, mediante dispensa de licitação, para o fornecimento de medicamentos para abastecimento da rede municipal de saúde de Palmas/TO, custeada com recursos repassados fundo a fundo pela União para enfrentamento da COVID-19.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

- a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF; e
- d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir do PP nº 1.36.000.000027/2021-27, em busca de averiguar a regularidade do Decreto nº 549/2020, da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, que "Dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais presenciais e dá outras providências".

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JULHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

- a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF; e
- d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.36.000.000482/2021-22, com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 755954/2011, celebrado entre o Município de Novo Acordo/TO e a União, por intermédio do Ministério do Turismo.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Como diligência, determino à Secretaria seja requerido ao eg. Tribunal de Contas da União - TCU informações acerca da eventual existência de tomada de contas instaurada para apurar as irregularidades objeto deste procedimento.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2022

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

- a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF; e
- d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.36.000.000132/2021-66, com o escopo de apurar os fatos relacionados à irregularidade das contas prestadas pelo Sr. BERNARDO SIQUEIRA FILHO, ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO, relativas ao Termo de Compromisso nº 5196/2012, certificada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão 12976/2020 - TCU - Segunda Câmara (TC nº 022.897/2015-1).

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 139/2022
Divulgação: segunda-feira, 25 de julho de 2022 - Publicação: terça-feira, 26 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**